

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600626-98.2020.6.19.0076 em 14/10/2020 15:20:14 por JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA
Documento assinado por:

- JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20101415201416700000015150627**
ID do documento: **16111281**



**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 76.^a ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES/RJ**

Autos n.º 0600626-98.2020.6.19.0076

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor de Justiça Eleitoral ao final assinado, no uso das suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 45, §4º, da Resolução TSE 23.609/2019, vem à presença de V. Exa., nos autos da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em epígrafe, oferecer

PARECER FINAL

nos termos que seguem.

No prazo legal, a Coligação “UM GOVERNO DE VERDADE” (PRTB, PP, MDB, PSD, PROS, PODE, PSC) requereu o registro de FREDERICO RANGEL PAES ao cargo de Vice-Prefeito.

No ID n.º 11686557, a Coligação “NOVA FORÇA”, integrada pelos partidos políticos Democratas (DEM), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido Verde (PV) e Solidariedade, e o candidato ao cargo de Prefeito, Bruno Rios Calil, ajuizaram a competente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), sob a alegação de que o candidato Frederico Rangel Paes se manteve, já em período proscrito, como Diretor da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso –AFAMCI (Hospital dos Plantadores de Cana) e Presidente do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Região Norte Fluminense –SINDHNORTE, estando, portanto inelegível com base nas seguintes hipóteses:

Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da
76.^a Zona Eleitoral - Campos dos Goytacazes

- i) Artigo 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90;
- ii) Artigo 1º, II, i, da LC nº 64/90;
- iii) Artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90.

Devidamente notificado (ID n.º 12529940), o impugnado apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que:

- (i) o Hospital Plantadores de Cana não é uma Fundação e que não se trata de entidade pública, e sim de associação filantrópica, de natureza privada;
- (ii) que o contrato celebrado entre o referido hospital e a Prefeitura de Campos observa cláusulas uniformes;
- (iii) que alegação de não desincompatibilização do cargo de Presidente do SINDHNORTE não procede, uma vez que solicitou o seu afastamento do cargo no dia 29 de maio de 2020, conforme documento em anexo; e
- (iv) que ainda que a desincompatibilização não tivesse ocorrido em 29 de maio do corrente ano, o certo é que não haveria a necessidade de ela ocorrer, haja vista a inexistência de recebimento de contribuições cujo pagamento seja obrigatório por imposição do Poder Público, alegando por fim, que os valores recebidos a título de contribuição confederativa e de contribuição sindical foram irrelevantes, o que demonstra, por si só, que a manutenção do órgão sindical não depende de contribuições impostas pelo Poder Público.

É o relatório.

Face à ausência de qualquer preliminar ou prejudicial, passa-se de pronto à análise meritória.

Pois bem.

Em seu exórdio, o impugnante aponta, como razões para a indeferimento do referido registro de candidatura as causas de inelegibilidades previstas no artigo 1º, II, a, 9; no artigo 1º, II, i e artigo 1º, II, g, todos da Lei Complementar 64/90.

Das hipóteses elencadas pelos impugnantes, verifica-se que não assiste razão os impugnantes, conforme passaremos a expor.

Senão vejamos.

O art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 se refere aos Presidentes, Diretores e Superintendentes de **autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas** e as mantidas pelo poder público, não se enquadrando, portanto, no caso em questão, uma vez que o Hospital dos Plantadores de Cana trata-se de associação filantrópica, sem fins lucrativos, de natureza privada.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

“[...] Recurso especial. Registro. Vereador. Desincompatibilização. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar 64/90. **Dirigente de entidade privada. Desnecessidade** [...] 3. **Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas.** Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. [...]” (Ac. de 19.12.2016 no AgR-REspe nº 19983, rel. Min. Henrique Neves.) **Grifos nossos.**

“Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização. - Conforme a jurisprudência desta Corte, **não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta.** [...]” (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 25787, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac de 7.10.2008 no Respe nº 30539, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) **Grifos nossos.**

Quanto ao artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, verifica-se que os seus fundamentos também não se aplicam ao impugnado, haja vista, que o mesmo requereu seu afastamento do cargo de presidente da SINDHNORTE no dia 29/05/2020, bem antes da data limite prevista para sua desincompatibilização, conforme documento comprobatório acostado aos autos no ID .º 14839874.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90.

De igual forma, após uma análise perscrutada dos documentos constantes nos autos, bem como da atual jurisprudência é forçoso reconhecer que causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, i, da LC nº 64/90, também não se aplica ao caso concreto.

O artigo 1º, II, i, da LC nº 64/90, dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...] II -para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido **cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica** ou em empresa que **mantenha contrato** de execução de obras, **de prestação de serviços** ou de fornecimento de bens **com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

Conforme se extrai dos autos a Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso -AFAMCI (Hospital dos Plantadores de Cana) possui contrato de prestação de serviços de saúde com a Prefeitura de Campos, firmado através de chamamento público, procedimento este que teve como objetivo credenciar e atestar a adequação e capacidade de todas as pessoas aptas a prestar o atendimento.

Frise-se que os contratos de credenciamento que decorram de processo administrativo precedido de Edital de Chamamento amplamente divulgado, bem como realizado na forma prevista nas Instruções Normativas e Tabelas do SUS, possuem natureza jurídica de contrato de adesão, tendo como característica básica cláusulas uniformes e igualitárias para todos os interessados em contratar com a

Administração Pública, em procedimento sem competição e sem exclusão de quaisquer interessados aderentes às condições impostas pelo Poder Público.

Nesse sentido, cumpre destacar, que contratos semelhantes foram firmados com outros Hospitais da cidade, como por exemplo o Hospital Escola Álvaro Alvim, Hospital Santa Casa e Beneficência Portuguesa, eis que todos atenderam os requisitos dispostos no edital de chamamento público.

Note-se assim, que diante das condições em que foi firmado o contrato entre o Hospital dos Plantadores de Cana e o município de Campos, restou evidente que as cláusulas do mesmo apresentam características uniformes, que foram aplicadas a todos hospitais credenciados, não havendo possibilidade de alteração contratual por vontade do particular.

Dessa forma, verifica-se que o caso concreto se amolda, perfeitamente, na ressalva disposta no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, estando o impugnado, portanto, desobrigado de cumprir o prazo de desincompatibilização previsto na legislação vigente, conforme se vê nos julgados colacionados abaixo.

“Desincompatibilização. Diretor de hospital. Contratos com cláusulas uniformes com o Sistema Único de Saúde. Desnecessidade. LC no 64/90, art. 1o, inciso II, alínea i. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidade de poder público, não incide na hipótese de desincompatibilização.” NE: Candidatura a vereador. (Ac. de 24.9.92 no REspe nº 9902, rel. Min. José Cândido.) **Grifos nossos.**

“[...] Desincompatibilização. Contrato. Cláusula uniforme. 1. Celebrado contrato regido por cláusulas uniformes, mostra-se desnecessária a desincompatibilização do dirigente de empresa privada contratante com ente público. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se dá provimento.” NE: Sócio-dirigente de empresa de rádio e televisão que mantém contrato de prestação de serviços com a Prefeitura para divulgação de atos oficiais e institucionais, firmado mediante licitação; candidatura a vereador; LC no 64/90, art. 1o, II, i. (Ac de 19.10.2000 no REspe nº 18572, rel. Min. Waldemar Zveiter.) **Grifos nossos.**

Isto posto, considerando o que dos autos consta e conforme as determinações previstas pelo ordenamento jurídico vigente, opina o Ministério Público Eleitoral pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação (ID n.º 11686557).

CONCLUSÃO:

Uma vez opinando pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, passa o MPE à análise do pedido de registro de candidatura.

A análise dos documentos adunados aos autos nos permite constatar que foram cumpridos todos os aspectos formais do pedido de registro de candidatura, e que se encontram presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação Eleitoral.

Do mesmo modo, não fora demonstrada a incidência de eventuais causas de inelegibilidade constantes da LC 64/90.

Desta forma, considerando a regularidade da documentação apresentada e atendidos aos requisitos legais, pugna o MPE pela **improcedência da impugnação**, com o conseqüente DEFERIMENTO do registro de candidatura em epígrafe.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2020.

JOSE LUIZ
PIMENTEL
BATISTA:9906807
9700

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ PIMENTEL
BATISTA:99068079700
Dados: 2020.10.14
15:16:54 -03'00'

José Luiz Pimentel Batista
Promotor Eleitoral
Mat. 2120